

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO CEE N° 34/88

Da nova redação ao artigo 3° da Deliberação CEE n° 24/88, que "estabelece idade mínima para matrícula inicial nas habilitações profissionais de Auxiliar de Enfermagem e Técnico de Enfermagem, na Modalidade ensino regular em escolas do sistema estadual de ensino".

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Parecer CEE n° 1354/88, originário da Câmara do Ensino do 2° Grau, que integra a presente Deliberação, "aprovado na sessão plenária realizada em 22/12/88.

DELIBERA:

Artigo 1° - O artigo 3° da Deliberação CEE n° 24/88 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 3°: As disciplinas que têm como complemento os estágios profissionais supervisionados serão ministradas a partir da 2ª ou 3ª série".

Artigo 2° - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação, revogadas as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1988.

a) Cons° Jorge Nagle
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1193/82 (DREC n° 8748/87 CEI n° 17/87 - Reautuado em 24/11/88)

INTERESSADA : Associação Brasileira de Enfermagem e DISAETE/SE

ASSUNTO : Idade Mínima para Matrícula Inicial em Cursos Regulares de Auxiliar e Técnico em Enfermagem

RELATOR : Cons° Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE N° 1354/88

APROVADO EM 22/12/88

Conselho Pleno

I - HISTÓRICO E APRECIÇÃO:

1. Respondendo consulta da ABEN/SP - Associação Brasileira de Enfermagem - Secção de São Paulo, após consulta à DISAETE, ao COREN/SP - Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, às Escolas Técnicas que mantêm cursos regulares de auxiliar e técnico em enfermagem, este Conselho aprovou o Parecer CEE n° 947/88, de 12/10/88, o qual deu origem à Deliberação CEE n° 24/88, homologada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação em 27/10/88.

2. Os cinco artigos contidos na referida resolução determinam o seguinte:

2.1 Artigo 1° - A idade mínima exigida para a matrícula dos alunos na 1ª série das habilitações profissionais Parcial de Auxiliar de Enfermagem e Plena de Técnico em Enfermagem, pela via do ensino regular, é de quatorze anos completos.

2.2 Artigo 2° - Na 1ª série das referidas habilitações profissionais, serão ministradas as disciplinas do núcleo comum, conjugadas com disciplinas teóricas, correspondentes à parte específica.

2.3 Artigo 3° - As disciplinas que têm como complemento os estágios profissionais supervisionados, serão ministradas a partir da 2ª ou 3ª série, quando esses alunos já possuírem dezesseis anos completos.

2.4 Artigo 4° - Os cursos em funcionamento deverão ajustar-se à esta Deliberação, a partir do início do próximo período letivo.

2.5 Artigo 5° - Ficam resguardados, os direitos dos alunos que, na presente data, se encontram matriculados nas diversas séries da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Enfermagem.

3. Em 24/11/88, um grupo de professores de Escolas Técnicas Estaduais, coordenados pelos técnicos do DISAETE, Divisão de Supervisão e Apoio às Escolas Técnicas da Secretaria de Estado da Educação, deu entrada a solicitação de revisão de dispositivos da referida Deliberação, nos seguintes termos:

"Tendo em vista a Del. CEE 24/88, que estabelece a idade mínima para matrícula inicial nos cursos regulares de enfermagem, estamos encaminhando algumas considerações, motivo de nossa preocupação, a respeito de alguns aspectos da referida legislação. Inicialmente gostaríamos de lembrar que os cursos regulares de Técnico em Enfermagem são organizados em séries anuais, agrupando ano a ano, os com oponentes curriculares que são considerados pré-requisitos para os do ano seguinte, assim: na 1ª série, o aluno deve cumprir "Anatomia e Fisiologia Humanas" e "Microsiologia e Parasitologia", por serem imprescindíveis para a compreensão das técnicas básicas de Enfermagem. Na 2ª série, o aluno já terá noções suficientes para acompanhar "Introdução à Enfermagem", onde serão desenvolvidas as técnicas básicas. Neste componente curricular há necessidade do aluno praticar as técnicas já experimentadas no laboratório da escola, e no estágio supervisionado, ou melhor, estágio de aprendizagem. Na 3ª série, uma vez dominadas as técnicas, será o momento de estudar as patologias e como cuidar dos pacientes portadores de diferentes patologias. O estágio será realizado nas Clínicas Médicas, Cirúrgicas, Centro Cirúrgico Centro de Recuperação Pós-Anestésica e Clínica de Doenças Transmissíveis. Finalmente na 4ª série, o aluno terá conhecimentos técnico-científicos suficientes e a maturação necessária para enfrentar "Materno-Infantil", "Neuro-Psiquiatria", "Saúde Pública" e "Administração da Unidade de Enfermagem". Essas etapas são extremamente importantes para o processo ensino-aprendizagem do aluno, e trariam grandes prejuízos, caso houvesse necessidade de alterá-las. Sendo assim, para atender ao artigo 3º da Del.CEE 24/88, aos alunos que não tiverem 16 anos completos, teríamos que organizar o currículo em 5 séries, à espera da idade para poder realizar o estágio de aprendizagem. Quanto ao nível de maturidade e responsabilidade no adolescente, seria difícil medir por idade, uma vez que dependem de características individuais e do tipo de formação recebida. Sabemos, entretanto, que são qualidades adquiridas com o tempo e através da prática. E, esta é a nossa função de educadores, de ajudar o adolescente a amadurecer e adquirir responsabilidade, para que ao final dos 4 anos, o aluno esteja apto a enfrentar o trabalho e a vida profissional. Lembramos também que, durante o estágio supervisionado, quem responde pela atuação do aluno perante a entidade, são os docentes. Erros, ou a não-realização de algumas tarefas, são assumidos pelo professor responsável pelo acompanhamento do estágio, e não pelo aluno. Quanto a emissão do certificado de Auxiliar de Enfermagem na 3ª série, surgem dois problemas: 1º o aluno não terá ainda 18 anos, portanto, não haverá possibilidade de ingresso imediato no mercado de trabalho; 2º teríamos que alterar as etapas de aprendizagem, isto é, seria necessário incluir "Materno-Infantil" no currículo já tão extenso da 3ª série, e passar alguns conteúdos desta série para a 4ª série. Diante do exposto, solicitamos de V.Excia, reconsideração quanto a idade para realização de estágio supervisionado e oferecimento de certificado de Auxiliar de Enfermagem no final da 3ª série.

4. Quanto à questão da idade para a realização do Estágio Profissional Supervisionado referente à matéria "Introdução a Enfermagem", onde são desenvolvidas as técnicas básicas, a argumentação dos docentes e especialistas da DISAETE me convenceu. Não há porque manter a referência aos 16 anos completos no artigo 3º da Deliberação CEE nº 24/88 - A expressão "quando esses alunos já possuírem dezesseis anos completos" poderá ser suprimida.

5. Quanto à questão do certificado de Auxiliar de Enfermagem, ao final da 3ª série, nada há a ser modificado. A solicitação da DISAETE está desfocada. Não há obrigatoriedade da emissão do referido certificado. Esta é uma possibilidade que deverá estar presente no plano escolar do estabelecimento de ensino. A decisão é, portanto, do próprio estabelecimento de ensino, o qual deverá livremente organizar o seu plano escolar, obedecendo, é claro, aos mínimos exigidos pela legislação vigente.

2 - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, submetemos à consideração do Conselho Pleno, o seguinte Projeto de Deliberação, suprimindo a expressão "quando esses alunos já possuírem dezesseis anos completos" do final do artigo 3º da Deliberação CEE nº 24/88.

CESG, aos 14 de dezembro de 1988.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
- Relator -

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1988.

a) Consº Jorge Nagle
Presidente